

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA IV**

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

**MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO**

**GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLÉM**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Márcia Haydée Porto De Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-354-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

---

### **Apresentação**

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, em virtude mesmo da complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, por ocasião do XXV Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Curitiba/PR, de 07 a 10 de dezembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi coordenado pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS) e pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA). Um total de 23 (vinte e três) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em cinco grupos.

No primeiro conjunto temático, o foco centrou-se principalmente no universo do Direito Processual Constitucional e dos Princípios Jurídicos, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como os limites às mutações constitucionais, colaboração processual, segurança jurídica no âmbito processual, razoável duração do processo e filosofia no processo, com ênfase na crítica hermenêutica. No segundo grupamento, destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Processo colaborativo e Democrático, vindo à tona principalmente questões relacionadas à nova cultura da cooperação processual, democracia participativa, sistemas e processo, *amicus curiae*, dentre outros. Na terceira série, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos às Teorias decisórias e o próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, quando se discutiram temas igualmente de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, precedentes judiciais, democratização do processo e judicialização da política. A quarta reunião de temas debateu o Procedimento processual civil, momento em que, numa perspectiva mais técnica, enfatizaram-se temas relacionados à participação da criança e do adolescente no ambiente processual, bem como alguns aspectos interessantes no processo de execução e no incidente de resolução de demandas repetitivas. Finalmente, o quinto e último grupo proporcionou o debate frente à relação entre Processo e direitos transindividuais, com ênfase principalmente na tutela coletiva processual.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Márcia Haydée Porto de Carvalho – Universidade Federal do Maranhão

**PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO E DA AUTONOMIA DA VONTADE: ONDE FOI PARAR O ORÁCULO DE DELPHOS? O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O INDIVÍDUO PARTICIPATIVO NA SOLUÇÃO DO CONFLITO.**

**PRINCIPLE OF COLLABORATION AND AUTONOMY OF WILL: WHERE WAS MY DELPHOS OF ORACLE? CODE OF CIVIL PROCEDURE AND THE INDIVIDUAL IN PARTICIPATORY SOLUTION CONFLICT.**

**Luciane Mara Correa Gomes**

**Resumo**

Na Grécia Antiga, o indivíduo buscava o Oráculo de Delfos para responder suas questões cotidianas. Hodiernamente, a sociedade substituiu o divino pelo estatal. O juiz, alçado ao posto de oráculo contemporâneo, resolvia as demandas, sem a responsabilidade efetiva dos interessados. Sendo o conflito submetido à jurisdição, a codificação traz o princípio da colaboração, não podendo mais o indivíduo atribuir a responsabilidade da solução apenas ao Estado. Com outros métodos, evidenciou-se a autonomia da vontade das partes na escolha do mecanismo. Ao se decidir pela mediação, o indivíduo, ainda que vulnerável, tem ferramentas e poder de administrar, sendo responsável pelo resultado.

**Palavras-chave:** Princípio da colaboração, Código de processo civil, Princípio da autonomia da vontade das partes

**Abstract/Resumen/Résumé**

In ancient Greece, the individual sought Delphic Oracle to answer your everyday questions. In our times, company replaced the divine by the state. The judge raised to contemporary oracle post, solved demands without the effective responsibility of stakeholders. The dispute is submitted to the jurisdiction, the codification brings the principle of collaboration, cannot assign the individual over the responsibility only solution to the state. With other methods, it was evidenced the autonomy of the will of the parties to choose mechanism. When deciding mediation, citizen, although vulnerable, has tools and power to manage, being responsible for the outcome.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Collaboration principle, Code of civil procedure, Principle of autonomy of the will of the parties

## INTRODUÇÃO

A Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2016 inseriu na parte geral dos processos o princípio da colaboração, onde os indivíduos litigantes passam a assumir a postura proativa no âmbito da relação processual. Afastando-se a ideia secular e quase deificada de que o juiz é o senhor do processo, o juiz passa a ser o coordenador dos atos processuais que permeia com as características da jurisdição da coerção e de *imperium* para a condução das personalidades envolvidas na relação processual.

Esta transferência de pólo para uns assemelha-se a inversão do magnetismo, se for atribuir uma abordagem da física para compreender o que se operacionalizou no campo judiciário; para outros, trata-se da desconstrução de uma cultura pré existente de que o juiz será o senhor da ação e não há opção da parte interessada ser responsável pelo que se dá na marcha processual. É possível enxergar que a participação do indivíduo nos atos processuais traduz em espaço para o exercício da democracia, seja pela escolha dos procedimentos adotados, seja pela sua colaboração no desenvolvimento da lide que culminará no resultado prático pretendido.

Considerando que o Estado Democrático de Direito tem em sua essencialidade a sociedade justa e ordenada, nada mais democrático do que adaptar o Poder Judiciário a partir da concreta participação dos indivíduos no campo organizacional ao conduzir as etapas do processo judicial.

Fato que preenche a reflexão dos juristas é o ponto nodal onde a observação do indivíduo interessado na lide integra a parcela da sociedade que é portadora de algumas condições – sociais, ou culturais ou econômicas – que não estão capacitadas por uma ou mais das condições sinalizadas, para saber conduzir esta gestão dos atos processuais ao ponto de compreender a profundidade de tal implicação.

É desta gama de indivíduos que o trabalho se ocupa, tendo em vista a preocupação na direção dos atos, sob pena de vilipendiar o princípio da colaboração e da autonomia que são inerentes a esta capacidade conferida aos litigantes, bem como a liberdade de escolha para a prática de decisões. Para alcançar esta reflexão será necessário compreender o princípio da colaboração no processo, para analisar se o problema do Poder Judiciário em dizer a decisão que mais acomoda os indivíduos será participativa por que a lei assim o determinou ou se de forma qualitativa as partes intervieram no mecanismo processual.

Como pensar numa sociedade que é composta por milhões de analfabetos possa ser a diretora de um ato tão importante e particularmente tão envolvido pelo estado ao ponto de se afirmar que as violações as regras de direito processual são normas de direito público e que o desrespeito reveste de nulidade. Desta forma, necessita-se pontuar que a comunidade deve estar habilitada ao desempenho de tais práticas e este manancial de informações deve possibilitar-lhe estrutura para desenvolver as técnicas de mediação, ao ponto de não causar frustração na tomada de decisões.

Assim é impar perceber se a sociedade irá receber a educação suficiente para conduzir o processo judicial, ou mais profunda se faz, quando a hipótese de trabalho leva em conta, que os operadores de direito estão capacitados para assumirem este encargo, evidenciando a importância de disciplinas propedêuticas do curso como Filosofia, Sociologia, Psicologia, História e Hermenêutica para a compreensão dos nichos sociais onde seus assistidos estão inseridos. Devendo assim haver um revestimento maior no que tange ao exercício das técnicas de mediação, já que não há um canal para propagar as competências exercidas na administração dos conflitos.

Especificamente, quanto a abordagem de fatores externos, é viável que há elementos essenciais a propensão do resultado prático pretendido das ações, quais sejam: os aspectos de acessibilidade, não basta ser a estrutura normativa repleta de instrumentos que sejam facilitadores do acesso à prestação jurisdicional. É cultural que o indivíduo saiba, almeje e tenha discernimento de que o processo judicial é passará a ser desenvolvido por ele. Atravessa-se aqui uma hipótese tão extensa quanto o Estige moderno, compreendido aqui como o mundo inferior das mazelas sociais que perturbam a evolução da sociedade e também estabelecendo uma nova cultura no campo judiciário.

Para o desenvolvimento do presente estudo, reporta-se a pesquisa documental no que se destina a formulação de conceitos para os institutos apontados, cuja densidade será pautada em recortes teóricos para a compreensão deste abismo.

## **2 COLABORAÇÃO UM PRINCÍPIO COMO MEIO DE EDUCAR A COMUNIDADE A ESTAR NUMA RELAÇÃO PROCESSUAL SOLIDÁRIA.**

Um fato que deve ser levado em consideração ao analisar a participação das partes no resultado prático do processo, sem que o Estado seja o senhor supremo da

condução do serviço público jurisdicional feito para acomodar situações conflituosas, é compreender que o impulso deve partir das manifestações dos interessados, ainda que esta participação do individuo seja numa resolução de conflitos alternativa à jurisdição.

Partindo da observação que as relações processuais no Brasil são construídas a partir do decisionismo do Estado, é vital considerar que sem estar envolvido na busca para a solução do conflito, ainda que seja por terceiros, como no caso da tutela jurisdicional, a comunidade deve perceber que toda movimentação surge na sua manifestação de vontade. Por tal razão, surge no desenvolvimento do trabalho a comparação do juiz ao Oráculo de Delphos, pois os envolvidos podem ainda optar por não ser submetido a métodos que ponham termo ao litígio, transferindo para o juiz, a responsabilidade por decidir a sua vida ou seus interesses.

Ao fazer esta metáfora, recorre-se também a posição de Piero Calamandrei (2000, p. 31) que sinalizava o processo como um ambiente hostil e dissociado de qualquer prática colaboracionista.

Enquanto o processo era concebido como um duelo entre os litigantes, em que o magistrado, como um árbitro num campo de esportes, limitava-se a assinalar os pontos e a zelar para que fossem observadas as regras do jogo, parecia natural que a advocacia se reduzisse a uma competição de acrobacias e que o valor dos defensores fosse julgado com critérios, por assim dizer, esportivos. Um dito espirituoso, que não fizesse a verdade dar um só passo mas que acertasse em cheio algum defeito do defensor adversário, entusiasmava a platéia, como hoje, no estádio, o chute de mestre de um jogador de futebol. E, quando o advogado se levantava para o arrazoado, virava-se para trás, para o público, com o mesmo gesto do pugilista que, subindo no ringue, ostenta o volume dos bíceps.

Mas hoje, quando todos saem que em todo processo, mesmo nos processos cíveis, não se realiza um jogo atlético, e sim a mais zelosa e alta função do Estado, as escaramuças não se ajustam mais às salas dos tribunais. Os advogados não são nem malabaristas de circo, nem conferencistas de salão – a justiça é coisa séria.

O brocardo latino *nemo iudex sine actore, ne procedat iudex ex officio e ne eat iudex ultra petita partium* é visualmente presente nas novas disposições do código de processo civil, isto se deve ao fato de ser, a partir do movimento das partes, que o desenvolvimento da marcha processual será impulsionado. A leitura da redação do artigo 6º remete a repartição entre os envolvidos das atitudes adotadas para alcançar o fim da pretensão judicial. Explica-se, ao considerar que para a distribuição de uma demanda deve haver a iniciativa das partes, esta possibilidade assume o papel de garantia da liberdade do indivíduo exercer o seu direito subjetivo, o que mantém por



outro lado a imparcialidade do juiz ao decidir sobre a vida, negócios e patrimônio deste que busca a atuação estatal. (GRECO, 2015, p. 512).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 158) são objetivos ao tratarem do papel que o juiz exerce no processo civil sob a ótica constitucional do processo civil. Embora o Estado atue numa função paternalista ao manter a autoridade sobre a decisão a ser adotada sobre o indivíduo, ainda que faça-se uma análise da contribuição dos princípios da iniciativa das partes e da imparcialidade do juiz, o magistrado deve exercer a função de diretor do processo, com a finalidade de assegurar o exercício da efetividade de qualquer direito material, através das normas processuais, sem que haja impedimento a efetiva prestação jurisdicional.

Cumprido ressaltar que a colaboração está intrinsecamente vinculada a existência de equilíbrio no processo, uma vez que ao juiz é possibilitada a imposição de algumas condutas para tornar a relação processual justa, onde se identificam o dever de esclarecimento, com o comparecimento das partes em juízo para suprir deficiências processuais; dever de prevenção, como suprir pressupostos processuais e dever de auxílio, como a participação ativa do juiz no processo, como se dá na inversão do ônus da prova (LESSA, 2016, p. 154-156).

O que se deve observar, ao desenvolver a crítica a respeito da exigência dos direitos, deveres e obrigações processuais das partes, é que, no que tange aos direitos subjetivos repousam o de ação e o de defesa, bem como o de participar de todos os atos do processo. Indispensável ainda conscientizar-se acerca das obrigações é identificar que as partes estão sujeitas a uma prestação de valor econômico para o regular desenvolvimento da demanda, identificando o estipêndio de numerário para as despesas dos atos processuais e o corresponde reembolso da parte vencedora e, por fim, situando os deveres processuais no rol de prestações de cunho não econômico que vinculam as partes, seus procuradores e terceiros, para atuarem na colaboração com a Justiça (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 184-185).

Nesta linha de raciocínio, é vital apontar que o Código de Processo Civil ao regulamentar a cooperação das partes aponta no sentido de que para ser funcional a atuação do Estado, para que o juiz possa conferir a solução final da causa, ou ainda, para que os interessados possam, por seus próprios motivos, decidir a solução do conflito, que todos devam concorrer para obter, com brevidade e eficácia, a justa

composição do litígio, a exemplo do que se operacionaliza em terras ultramarinas (NERY, NERY, 2015, p. 218).

Este agir em colaboração, sendo solidário no âmbito processual é decorrente do princípio da boa fé, uma vez que ao estar disciplinada no artigo 6º da Lei Federal n. 13.140 de 16 de março de 2015 traz um componente para o desenvolvimento do processo sem que haja qualquer privilégio de uma parte em razão da outra antagônica. A finalidade do legislador neste ponto de trazer para o processo civil, o princípio processual, que impulsionasse as partes a agirem com reciprocidade. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2016, p. 218), ao comentarem a necessidade de acolhimento expresso do dever de cooperação no CPC, fizeram importante destaque.

A redação final deste dispositivo procurou explicitar a cooperação como princípio processual. E não se trata de colaboração no sentido de fornecer informações ou simplesmente não atuar com má-fé: todos – juízes, demais operadores do direito, auxiliares da justiça e partes – devem estar atentos para efetivamente atuarem de forma colaborativa uns com os outros, para que o processo alcance seu objetivo. É preciso haver reciprocidade o que fica evidenciado para inclusão da expressão “entre si” no texto deste CPC 6º. Essa foi a intenção do legislador, ao que parece tendo em vista o referido pelo relator do projeto de novo CPC na Câmara dos Deputados – “há uma má compreensão do princípio da cooperação; não se trata de uma parte ajudar a outra; trata-se, sobretudo, de uma parte colaborar com a outra e com o órgão jurisdicional para que o processo seja conduzido da melhor forma possível (RSCD, p. 194).

Ao tomar corpo a ideia de cooperação no âmbito do processo entre as partes, como forma de é oportuno citar que Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 62) pontua que esta colaboração é estendida a toda sociedade, a guisa de exemplificação o que se adota no *amicus curiae*, onde a repercussão social é o motor das audiências públicas. Esta colaboração beneficia o processo, muito embora alguns assumam a posição de que comprometa a parcialidade do órgão jurisdicional, embora estas vozes também asseguram que é admissível quando em caso de desequilíbrio de posições (LESSA, p. 151).

Um dos problemas pontuais deste estudo é comparar a influência que a inserção do princípio da legislação processual civil faz para as demandas judiciais com a aplicação do princípio da autonomia da vontade das partes atuando também no processo como também na mediação. Este confronto de institutos em searas distintas urge ante a adoção de medidas necessárias ao resultado prático pretendido a ser entregue de forma a satisfazer os interesses em colisão. Ao pensar na participação democrática do indivíduo na mediação não significa apenas impor ao litigante que suas

demandas sejam submetidas à mediação – ou à conciliação se for o caso – é para além desta conotação, é perceber que o modelo cooperativo de processo visa à recuperação dos valores éticos no processo (LESSA, 2016, p.149).

Cooperar para alcançar os objetivos do processo não significa necessariamente ser célere, mas por fazer as partes se tornarem responsáveis pelos resultados do processo, mesmo que defendendo seus interesses pessoais, uma vez que a colisão de interesses tem raiz nesta contraposição (MEDINA, 2015, p. 125). Importante salientar que Pinho (2015, p. 116) ressalta a necessidade de mudar a mentalidade dos litigantes, o que importa fazer uma revisitação de toda a sociedade sobre os conceitos de boa-fé e lealdade, todos os recortes para chegar ao processo justo, através da interação entre a postura do juiz e a atitude das partes. Esta cooperação alerta para o movimento de extrair a parte interessada da posição de espectadora para participante, pois caberá a sua atuação no poder influir decisivamente nos destinos do processo (MEDINA, 2015, p. 117).

Muitos debates surgirão a despeito da funcionalidade do princípio da obrigatoriedade ante ao princípio da autonomia da vontade das partes a partir da vigência da Lei Federal n. 13.140, de 16 de março de 2015. Isto se deve ao fato de que ao ter a regra processual ter estabelecido no artigo 166 ao impor a realização da mediação a todos os conflitos que almejem a solução através da jurisdição. Neste ponto deve ser avaliada a condição de que a mediação poderá perder sua essência de ato de vontade dos mediados. Como lidar com esta frágil situação de tornar a mediação apenas mais uma etapa processual a ser cumprida sem disposição para tentar solucionar adequadamente o conflito.

Compelir a parte a colaborar sendo que uma das fases que ela toma parte é obrigatória não faz senso, Miranda Neto e Soares (20156, p. 116) apontam que a *“mediação não deve ser utilizada simplesmente para resolver o problema estatístico do Poder Judiciário no que concerne ao extraordinário número de processos”*, fazendo com que a mediação poderá correr o risco de ter sua efetivação prejudicada, alongando o processo judicial. Esta posição também encontra ecos em Dinamarco e Lopes (2016, p. 54-5) ao conferir, à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, três atributos que devem permear a tutela: efetividade, tempestividade e adequação dos serviços jurisdicionais para que estes sejam de boa qualidade.

Atualmente, além de uma garantia de mero ingresso no Poder Judiciário com suas pretensões em busca de reconhecimento e satisfação, aquele dispositivo constitucional representa a garantia de outorga, a quem tiver razão, de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva (Kazuo Watanabe), além de impedir a imposição de óbices ilegítimos à concessão da tutela eventualmente devida. Com serviços jurisdicionais de boa qualidade obtém-se uma tutela adequada, compatível e aderente aos interesses em jogo no processo e capaz de fazer justiça com observância dos valores presentes nas normas de direito material. A tempestividade da tutela jurisdicional decorre de sua prestação em um prazo razoável, compatível com a complexidade da causa, a urgência na obtenção da tutela e a conduta manifestada pelas partes no processo – sempre com a preocupação de obstar aos males corrosivos dos direitos representados pelo tempo-inimigo. A efetividade diz respeito à real satisfação do direito judicialmente reconhecido, ao seu implemento no mundo da vida.

Este roteiro indica que não só deverá a lide estar em sintonia com as garantias constitucionais processuais, como também estar interligada a fazer com que haja interação entre as partes envolvidas, como a busca por uma solução justa para o conflito, no sentido de Dará melhor solução de forma clara, leal e honesta (Pinho, 2015, p. 117). É necessário ainda analisar que a mediação se tornará muito mais aplicável quando for um método utilizado pela vontade dos indivíduos em resolver o problema. Imputar qualquer atitude no âmbito do processo em oposição a autonomia da vontade das partes só esvazia a sua recepção pelos envolvidos.

O presente trabalho passa a avaliar a comunidade como ambiente favorável ao indivíduo exercer e desenvolver condições de tomar decisões quando trata dos conflitos pelo canal da mediação. Esta abordagem tem como primeira preocupação o exercício das práticas que possibilitam a não frustração ao mediar, por estar participando da tomada de decisões das quais possui o domínio.

### **3 A COMUNIDADE COMO *LOCUS* DE PROMOÇÃO DAS PRÁTICAS DE MEDIAÇÃO: O EMPODERAMENTO DO INDIVÍDUO NO TRATAMENTO DE CONFLITOS**

A comunidade, em um primeiro momento, seria aquilo ao qual o indivíduo está ligado e aquilo que o liga e outros indivíduos. De igual modo, como Spengler (2012, p. 154) assinala, a comunidade é também aquilo que engole o indivíduo, tornando-o “apenas mais um”, que faz indistinta a identidade, uma vez que inclui no mesmo espaço no qual os demais indivíduos estão incluídos e isso, corriqueiramente, pode significar perder a subjetividade, a individualidade, a autonomia e a subjetividade. Essa

complexidade e fragmentação da realidade social são os traços característicos da contemporaneidade, impressos nas esferas mundial e local. Os grupamentos humanos unidos por diversas identidades, dentre elas a territorial, que confere à comunidade o status de *locus* propício para o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a transformação social. “Onde há coesão social, há identidade compartilhada, cuja criação depende da mobilização social e do envolvimento com os problemas e soluções locais” (BRASIL, 2008, p. 26).

Ora, desenvolver a comunidade é um processo complexo que agrega valores éticos à democracia e constrói laços de solidariedade, sendo imprescindível a promoção de esforços para o amadurecimento da população, de maneira a gozar de autonomia para tratar os conflitos e dissensos existentes, de maneira positiva e responsabilmente compartilhada. Cuida assinalar, neste sedimento, que “tudo aquilo que puder ser feito pela própria sociedade deve ser feito por ela, quando ela não puder fazer, o Estado interfere, mas não se trata de um Estado mínimo ou máximo, mas sim do Estado necessário” (MONTORO, 2002). Essas palavras, proferidas pelo professor André Franco Montoro, em Seminário sobre o “Federalismo e o fortalecimento do poder local”, expressam o coração do tema ora posto em reflexão: a perspectiva de um Estado mediador, que se encontra em um *meio termo* (nem ausenteísta, nem interventor) e abraça um povo que se coloca como ator e responsável pela realidade que o cerca. Nessa projeção, sinalizam-se para o fenômeno do fortalecimento da sociedade civil, consolidando sua responsabilidade na realização do *bem comum*, tendo por meta a efetivação de uma democracia possível, com a concretização do primado da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento de valores como a solidariedade e a participação popular.

É possível destacar que as comunidades periféricas, que florescem a margem dos centros urbanos oficiais, tais como assentamentos e favelas, permitem aos seus moradores a consolidação de uma identidade comunitária, na qual “têm voz e vez podem colocar em ação suas iniciativas, desenvolvem sua criatividade, mas seu ser não se esgota nelas mesmas: elas se completam na medida em que se tornam um ‘ser para’” (GUARESCHI, 2009, p. 96), exercitando sua plena vocação de animal político e social. Ainda que seja experimentado viver em um tempo de *judicialização da política* e de *ativismo judicial*, no qual o magistrado não é simplesmente *la bouche de la loi*, agindo ativamente ante as mazelas e falhas das instituições, é forçoso reconhecer que esse ativismo (igualmente foco de críticas) não é capaz de dar vazão a todas as necessidades

e emergências que surgem a cada dia na realidade de cada comunidade. Neste passo, como bem salientou Aléxis Tocqueville:

[...] um poder central, por mais que se possa imaginá-lo civil e sábio, não pode abranger sozinho todos os detalhes da vida de um grande povo, não pode, porque um trabalho assim supera as forças humanas. Quando quer criar e fazer funcionar, apenas com as suas forças, tantos elementos diferentes, ou contenta-se com um resultado muito incompleto, ou esgota-se em esforços inúteis (TOCQUEVILLE, 1963, p. 29).

Na esfera do Poder Judiciário, os obstáculos a seu acesso são notáveis, principalmente àqueles menos favorecidos, o que estimula o desenvolvimento e a consolidação de novas fórmulas, surgindo, neste contexto, a *mediação comunitária*, como força pulsante na solução de conflitos. Superando a realidade de que a maioria desconhece seus direitos (e deveres) e que o processo judicial essencialmente dispendioso, o é proporcionalmente ainda mais caro aos mais pobres, como já observou Boaventura de Souza Santos (1985, p. 167). Assim, a mediação comunitária se fortalece “por perseverar as relações sócio-afetivas, encarando o indivíduo como responsável por suas próprias ações e, como tal, capaz de solucionar seus problemas, atuando como sujeito de seu destino, desperta a mediação nos que a ela recorrem à consciência de seu papel de ator social” (MOREIRA, 2007, p. 212). Neste quadrante, a mediação, ao preservar o respeito à dignidade do indivíduo, resgata em sua clientela o sentimento de cidadania que neles se encontra dormente.

Na atualidade, o Brasil verifica um acentuado quadro de conflitos sociais que se estender por distintos segmentos. Trata-se de uma generalização de conflitos que se desenvolve fomentado pelo estresse da contemporaneidade, conjugado com a ausência de mecanismos eficientes na resolução de conflitos, de maneira extrajudicial e que permita a manutenção das relações continuadas. “Áreas urbanas e rurais, bairros de diferentes classes e também escolas estão sendo palco de agressões físicas e psicológicas quase diárias, gerando uma sensação de insegurança e revolta na população do país” (SALES; ALENCAR; FEITOSA, 2009, p. 282). Tal fato decorre, em especial, devido à erosão das instituições sociais que são responsáveis pelo desenvolvimento dos cidadãos e pela segurança dos indivíduos. Neste aspecto, comumente destaca-se que a família, a escola e os órgãos de segurança pública, entre outros, estão falhando no cumprimento de suas funções sociais. Denota-se, deste modo, que nas últimas décadas houve um progressivo esfacelamento da estrutura que sustenta a sociedade brasileira, agravo robustamente em decorrência da distorção de valores e costumes, bem como

influenciado pelo ritmo frenético que caracteriza a vida contemporânea, em especial nos grandes centros.

Especialmente nas grandes metrópoles, a difícil crise vivenciada pelos poderes judiciais locais, a crescente heterogeneidade sócio-cultural, a especialização da divisão do trabalho, a diversificação e fragmentação de papéis sociais, e os problemas e dificuldades de acesso das camadas populares a bens materiais e imateriais valorizados no âmbito da sociedade abrangente, são fatos que favorecem a noção de complexidade do mundo contemporâneo. Constata-se uma significativa mudança nos padrões “tradicionais” relativos aos valores e crenças, que se deslocam em busca de adequação a um novo *establishment*. A valorização do indivíduo encontra um papel determinante não só na dimensão econômica, como também na dimensão interna da subjetividade. O trânsito entre mundos sócio-culturais distintos favorece os inúmeros choques de valores e interesses, demandando a utilização de novos padrões de comportamento e comunicação, em cujo cenário a “negociação” é a fonte primária dos interrelacionamentos (entre partes e organizações). (MENDONÇA. 2006, p. 31).

Salta aos olhos que, em decorrência da contínua judicialização dos conflitos e o ativismo propiciado à população, acarretam o engessamento do Poder Judiciário que, em razão do vultoso número de demandas ajuizadas diariamente, assim como ausência de recursos humanos suficiente e um sistema processualista desarmonioso com a realidade em que está inserido, não logra êxito em uma de suas funções estruturantes, qual seja: a pacificação social. Morais e Spengler (2008, p. 54) destacam que “o conflito transforma o indivíduo, seja em sua relação um com o outro, ou na relação consigo mesmo, demonstrando que traz consequências desfiguradas e purificadoras, enfraquecedoras ou fortalecedoras”. Em razão deste caótico cenário, no qual o desgaste das partes e o agravamento do conflito se tornam uma constante, conjugado com a necessidade de desenvolvimento de uma cultura pautada no diálogo entre os indivíduos, em especial nas comunidades, observam-se, em especial nas últimas três décadas, o desenvolvimento e a implantação de projeto que buscam a mediação de conflitos, sendo empregado como instrumento que “objetiva não apenas auxiliar a boa resolução de litígios entre as partes envolvidas, mas bem administrar as relações existentes, para que as pessoas mantenham seus vínculos afetivos e possam construir uma sociedade fundada numa cultura de paz” (SALES; ALENCAR; FEITOSA, 2009, p. 290).

Na mediação com índole comunitária, tem-se como pré-condição a ideia de que o conflito não é apenas fato social com repercussão e consequências negativas, mas desafio catalisador da potencialidade de construção do diálogo. Para tanto, é imprescindível que se tome a nova concepção de justiça pelo sentido positivo dos conflitos, com superação criativa e, sobretudo, solidária.

Sabe-se que muitas vezes, mesmo pela via da conciliação, o acordo não se mostra eficaz em relação ao senso de justiça de cada parte, haja vista que a

adesão aos termos do ajuste move-se por razões de cunho estritamente instrumental.

Nesse contexto, a edificação do consenso pelo ideal da justiça dá-se, necessariamente, por intermédio de um *processo voluntário*, com a colaboração de um Mediador, que é *terceiro desinteressado no conflito e não tem poder de decisão*, culminando com a *solução construída pelas partes em conflito*. (LOPES, 2012 p. 1.241)

No mais, cuida destacar que uma sociedade democrática é caracterizada pela existência de cidadãos capazes de solucionar, com habilidade, os problemas e embates sociais, decorrentes do convívio com outros indivíduos, em especial quando o fenômeno judicializante que vigora no Brasil obsta a pacificação social e a manutenção dos laços de convivência contínua, estando voltado para o julgamento mecânico das lides e atendimento de metas. Tal capacidade, com efeito, decorre da estruturação de uma educação associada ao desenvolvimento da acepção estrutural de cidadão, enquanto integrante da vida pública, e por meio da prática cotidiana da participação livre e experiente da cidadania. “Participação e cidadania são conceitos interligados e referem-se à apropriação pelos indivíduos do direito de construção democrática do seu próprio destino” (NASCIMENTO, 2010). Ora, é verificável que ambos estão umbilicalmente atrelados, porquanto a cidadania só é substancializada na presença de uma participação social entendida enquanto ação coletiva e o seu exercício consciente, voluntário e conquistado. Nesta esteira, a construção de uma vivência democrática transparente reclama uma gestão que se alicerce na inclusão da comunidade em geral, assegurando, por extensão, a igualdade de participação, tal como possibilite a expressão das ideias que possam ser discutidas em momento de deliberação coletiva.

Assim, é imprescindível o exercício da comunicação, eis que quando os indivíduos passam a ter oportunidade plena de interagir, debater e deliberar a respeito dos problemas concretos que a comunidade apresenta diariamente, é desenvolvido a capacidade de lidar com estes problemas, bem como convergir esforços para a sua resolução. Ao lado disso, não se pode olvidar que em um procedimento tão livre e autocorretivo de intercomunicação, o surgimento de conflitos entre os indivíduos é algo inevitável, principalmente que cada um tem seu modo de encarar as necessidades, fins e consequências, tal como tolerar níveis de desgaste. Com realce, a solução para tais conflitos está jungida na cooperação amigável, sendo que as controvérsias devem ser convertidas em empreendimentos cooperativos, nos quais as partes aprendem possibilidades de se expressar. A gestão democrática e participativa de conflitos requer o desenvolvimento de um olhar de cada espaço como um elo de resolução das pendências e colisões de interesses interpelando os envolvidos e os demais integrantes da



comunidade à participação e ao envolvimento nesse procedimento.

É possível destacar, em um primeiro momento, que a mediação consiste em um procedimento consensual de resolução de conflitos por meio do qual um terceiro indivíduo, imparcial e capacitado, escolhido ou aceito pelas partes, atua para encorajar e facilitar a resolução de conflitos. Os mediadores estruturam a decisão que melhor os satisfaça, sendo resultantes da convergência das vontades de ambas as partes, estando, portanto, atento às particularidades e nuances da situação concreta. Verifica-se, assim, que há a desconstrução da ideologia pautada no ganhador-perdedor, que vigora no sistema tradicional judiciário, passando, em seu lugar, subsistir uma abordagem assentada na cooperação entre as partes envolvidas e não na competição beligerante processual. É observável, neste cenário, que a mediação se apresenta como um instrumento de solução de litígios, empregado pelas próprias partes que, impelidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória.

Na mediação, procura-se evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. O conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais. O que se reflete como algo bom ou ruim para as pessoas é a administração do conflito. Se for bem administrado, ou seja, se as pessoas conversarem pacificamente ou procurarem a ajuda de uma terceira pessoa para que as auxilie nesse diálogo, será o conflito bem administrado. Se as pessoas, por outro lado, agredirem-se física ou moralmente, ou não conversarem, causando prejuízo para ambas, o conflito terá sido mal administrado. Assim, não é o conflito que é ruim; pelo contrário, ele é necessário, a sua boa ou má administração é que será positiva ou negativa. A premissa de que o conflito é algo importante para a formação do indivíduo e da coletividade faz com que as posturas antagônicas deixem de ser interpretadas como algo eminentemente mau para se tornar algo comum na vida de qualquer ser humano que vive em sociedade. Quando se percebe que um impasse pode ser um momento de reflexão e, em consequência, de transformação, torna-se algo positivo. (SALES; ALENCAR; FEITOSA, 2009, p. 291).

A mediação comunitária, nesta faceta, retira do conflito o seu aspecto negativo, conferindo-lhe um significado positivo, natural e imprescindível para a lapidação das relações, tal como a sua boa administração representa o percurso para o entendimento e para o restabelecimento da pacificação entre as partes. Sobre o tema, Foley (2011, p. 252) salienta que “quando a prática da mediação ocorre na esfera comunitária, pode haver uma integração das estratégias de fortalecimento da comunidade: o acesso à informação, a inclusão e a participação, a corresponsabilidade, o compromisso e a capacidade de organização local”. Em decorrência de seus aspectos característicos, a mediação se revela como um mecanismo de solução adequado a conflitos que abordem relações continuadas, aquelas que são mantidas apesar do problema existente. Tal fato deriva da premissa que nessa espécie de conflitos se encontra as maiores dificuldades

para a manutenção do diálogo e da comunicação, em razão da intensidade dos sentimentos envolvidos e da proximidade existente entre as partes, configurando verdadeiro obstáculo a reflexão. “A mediação conduz a um determinado grau de democratização, equivalente à realização de cidadania plena alcançada por quem dela participa, ao passo em que gere cidadãos ativos que compartilham efetivamente da vida social de sua comunidade”, como bem evidencia Nascimento (2010).

A mediação comunitária representa a coesão e a solidariedade sociais desejando a efetividade das chamadas *democracias de alta intensidade*. A mediação comunitária aglomera as comunidades mais carentes em busca da solução e prevenção dos seus conflitos, almejando a paz social, com base na solidariedade humana. Sendo essa mediação realizada em comunidades periferias, onde o desrespeito aos direitos constitucionais é flagrante, representa um meio ainda mais efetivo de transformação da realidade. A mediação comunitária é um processo democrático de solução de conflitos, na medida em que possibilita o acesso à justiça (resolução dos conflitos) à maior parte da população de baixa renda. Além de possibilitar essa resolução, oferece aos cidadãos o sentimento de inclusão social. Ao lado disso, quadra salientar que a base do processo de mediação é o princípio da solidariedade social. A busca de soluções adequadas para casos, pelas próprias partes, incentiva a conscientização das mesmas para a necessidade da convivência em paz.

Conforme sublinha Sales (2004, p. 136), a mediação comunitária estimula o indivíduo a participar ativamente da vida política da comunidade em dois sentidos: “quando possui a responsabilidade de resolver e prevenir conflitos (mediador) e ainda quando se tem a certeza de que existe um local, próprio da comunidade, direcionado a resolver as controvérsias que apareçam (mediados)”. Desta feita, a mediação comunitária viabiliza a construção de uma identidade política comum, ou melhor, a construção de um senso de pertencimento físico e espiritual com relação a uma dada localidade, privilegiando a comunidade como o *locus* fértil para o exercício de tal método de tratamento de conflitos. Ao promover a capacidade para a autogestão dos conflitos, empodera a comunidade sob uma perspectiva relacional, afixando um poder comunitário expressado no “poder com o outro”; na horizontalidade da conquista compartilhada e no resgate da consciência de que cada ser humano, num contexto coletivo, identifica-se como ator social, protagonista de destinos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante sinalizar que no desenvolvimento deste trabalho percebe-se que a possibilidade do indivíduo tornar-se tão responsável quanto o Estado na resolução de seus conflitos passou a ser a ordem das coisas na nova legislação processual civil. Isto se deve a condição de que o Estado não estará sozinho ao decidir sobre a vida do indivíduo, os seus bens e seu patrimônio.

As condutas anteriormente regulamentadoras da dinâmica processual não mais são compatíveis com a participação democrática do indivíduo, haja vistas as inúmeras garantias constitucionais, trazendo um equilíbrio para todos os envolvidos no litígio. Tais alterações devem ser realizadas não só no âmbito das academias que formam os operadores do Direito, mas também culturalmente a toda sociedade.

Com a vinda para a seara do litígio de uma proposta de pacificação de conflitos transforma a jurisdição, seja pela inserção de princípios informativos ao processo, como também de métodos não jurisdicionais de solução das lides. No primeiro momento, é necessário lapidar a autonomia da vontade das partes, pois, com o novo regramento o litígio deverá ser antecedido por uma fase que busque renovar os canais de diálogos, uma vez que tanto o juiz em suas decisões, quanto as partes em suas escolhas, deverão executar atividades integradoras, com a finalidade de se alcançar a um processo justo.

Desta forma, ao adotar a colaboração é pensar para o processo uma atuação cooperativa onde as partes agem em favor do resultado pretendido, sendo coordenadas pelo juiz, podendo decidir acerca de diversas fases processuais, interagindo para que não haja surpresa para as partes, esclarecendo, prevenindo, consultando e auxiliando as partes. Amparados sob o signo da economia processual: compreendida como custo do processo, economia de processos, de atos e de formalidades processuais, almejando que se solucione o mérito em tempo razoável.

Para que se alcance a colaboração deve se pensar no processo revestido com autonomia da vontade das partes abarcando a aceitação livre e voluntária da mediação e não tê-la compulsoriamente como etapa processual; com a atuação de um mediador que não produza qualquer conduta no sentido de limitar as sessões ou constranger o diálogo ou cercear as opções de decidir; a participação direta e espontânea, para que as partes são as mais habilitadas para participar e construir a solução para a contenda; decidindo ao final por celebrar um acordo ou não.

O papel da mediação, neste sentido, é facilitar a recomposição das relações sociais rompidas e sendo uma autonomia dos interessados, sem qualquer ingerência estatal não estará a comunidade diante e um novo Oráculo. Democracia participativa é ensinar a dialogar, resolver os conflitos da forma com a qual sabe argumentar, uma vez que o indivíduo que vivencia o problema está mais capacitado para dizer se a condição proposta adéqua o seu interesse. O canal para atribuir ao indivíduo o empoderamento deve assim ser adotado pela comunidade, como pedra angular à fortificação destes laços culturais, sociais e econômicos, ao conferir segurança a falar está praticando o exercício da democracia, pois está tomando parte de uma realidade por ele vivenciada.

Ao impor condição para que a demanda seja mediada, o Estado só troca de Oráculo, os interessados não estarão colaborando para um resultado prático, mas sim para uma tendência procrastinatória ao conflito. Regulamentar a autonomia da vontade das partes talvez não seja a solução, talvez faça mais um reflexo da compulsoriedade. Deve-se admitir que ainda há muito o que se refletir sobre colaboração quando há autonomia para decidir, pois a comunidade é um nicho revestido de hipóteses para educar o indivíduo a decidir, mediar conflitos e compreender que ele é responsável também pelo resultado do litígio.

## **REFERÊNCIAS**

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

DINAMARCO, Candido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil de acordo com a Lei 13.256 de 4.2.2016**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **A Justiça Comunitária para Emancipação**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas César (org.). *Justiça Restaurativa e Mediação: Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos Sociais*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. Volume I. 5ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GUARESCHI, P. A. **Pressupostos epistemológicos implícitos no conceito de Liberação**. In: GUZZO, R.S.L.; JUNIOR, F. L. (Org.). *Psicologia Social para a América Latina: o resgate da Psicologia da Libertação*. Campinas: Editora Alínea, 2009.

LESSA, Guilherme Thofehn. **Ausência de colaboração e evidência do direito**. Revista de Processo. Vol. 246. ano 40. p. 147-169. São Paulo: Ed. RT, ago. 2015.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. **Mediação Comunitária**. In: *Seminário de Mediação e Conciliação do TJDF: Reflexões e Desafios*, 2012, Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/revista-mediacao-conciliacao-2012>>. Acesso em 05 jan. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. Volume 1. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel. **Direito processual civil moderno**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. **Mediação Comunitária. Uma Ferramenta de Acesso à Justiça?** Mestrado (Dissertação). Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br>>. Acesso em 05 jan. 2014.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama. SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. **Princípios procedimentais da mediação no novo Código de Processo Civil**. In ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A mediação no novo código de processo civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 109-119.

MONTORO, André Franco. **Federalismo e o fortalecimento do poder local no Brasil e na Alemanha**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2002.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à jurisdição**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MOREIRA, Sandra Mara Vale. **Mediação e Democracia: uma abordagem contemporânea da resolução de conflito**. Mestrado (Dissertação). Universidade de Fortaleza. Fundação Edson Queiroz: Fortaleza, 2007.

NASCIMENTO, Vanessa do Carmo. **Mediação comunitária como meio de efetivação da democracia participativa**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 05 jan. 2014.

NERY Junior, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria Geral do processo**. 6ª edição. volume 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso O. de; FEITOSA, Gustavo Raposo. **Mediação de Conflitos Sociais, Polícia Comunitária e Segurança Pública**. *Revista Sequência*, nº 58, p. 281-296, jul. 2009. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br>>. Acesso em 05 jan. 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A sociologia dos Tribunais e a democratização da justiça**. In: SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice*. São Paulo: Cortez, 1985.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos Políticos da Mediação Comunitária.** Ijuí: Editora Unijuí, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** Vol. I. 56ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOCQUEVILLE, Aléxis. **Democracia na América.** Paris: s.n, 1963.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo.** 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.